

NORMA DA ALADA

ASSUNTO

VIAGEM AO EXTERIOR

UNIDADE ORGANIZACIONAL INTERESSADA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE APOIO

CÓDIGO DE CONTROLE

NN GAP Nº 01/2025

ATO DE INSTITUIÇÃO

ATO NORMATIVO Nº 202500006

DATA DE PUBLICAÇÃO

06/01/2026

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

GERAL

UNIDADE ORGANIZACIONAL RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E PUBLICAÇÃO

GERÊNCIA DE APOIO

EM BRANCO

ATO NORMATIVO nº 2025/ALADA/00006

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2025.

O Presidente da ALADA – Empresa de Projetos Aeroespaciais do Brasil S.A., no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 91, Incisos I, VIII e XV, do Estatuto Social, e considerando a deliberação da Diretoria Executiva ocorrida durante a 3ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de outubro de 2025, conforme ATA DIREX nº 2025/ALADA/0006.

RESOLVE:

- I – Estabelecer que a Norma de Viagem ao Exterior da ALADA entre em vigor a partir da data de deliberação da 3ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva; e
- II – Determinar a sua imediata divulgação aos empregados da ALADA.

**SERGIO ROBERTO DE
ALMEIDA:04097222864**

Assinado de forma digital por
SERGIO ROBERTO DE
ALMEIDA:04097222864
Dados: 2025.12.04 16:42:16 -03'00'

SERGIO ROBERTO DE ALMEIDA
PRESIDENTE
ALADA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Seção I Do Objeto e Âmbito da Aplicação.....	3
Seção II Da Fundamentação Legal e Normativa.....	3
Seção III Dos Conceitos	4
CAPÍTULO II DA VIAGEM AO EXTERIOR	4
Seção I Das Generalidades	4
Seção II Da Aprovação da Viagem ao Exterior.....	5
Seção III Do Passaporte Oficial, Recomendações e Visto de Permanência	6
Seção IV Das Diárias de Viagem Internacional a Serviço	7
Seção V Do Seguro de Viagem.....	8
Seção VI Do Deslocamento	8
Seção VII Da Combinação de Deslocamento	9
Seção VIII Das Passagens Aéreas	9
Seção IX Da Bagagem.....	10
Seção X Da Comprovação da Viagem.....	11
Seção XI Do Reembolso	12
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	12
RELAÇÃO DE ANEXOS	13

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Esta Norma tem por finalidade regulamentar os procedimentos para as viagens ao exterior e as disposições aqui contidas aplicam-se aos membros do Conselho de Administração (CA), do Conselho Fiscal (CF), do Comitê de Auditoria (COAUD), da Diretoria Executiva e empregados da Alada.

Seção II

Da Fundamentação Legal e Normativa

Art. 2º. Esta Norma está fundamentada nos seguintes instrumentos legais e normativos:

- I. Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior;
- II. Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, que dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação e dá outras providências;
- III. Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da Administração Pública Federal e dá outras providências;
- IV. Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000, que dispõe sobre diárias do pessoal civil da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, e do militar, no País e no exterior e altera dispositivos do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, apresentando outras providências;
- V. Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;
- VI. Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior;
- VII. Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gestão com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal; e
- VIII. Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

Seção III

Dos Conceitos

Art. 3º. Para os efeitos desta Norma são considerados os seguintes conceitos:

- I. agência de viagens: empresa contratada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens nacionais e internacionais e contratação de seguros de viagens internacionais;
- II. diária de viagem internacional a serviço (DVI): valor que o profissional recebe em viagem ao exterior (VE), internacional a serviço (VIS) ou internacional para formação profissional (VIFP) utilizado para custear as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;
- III. equipe de viagens: empregados responsáveis pela elaboração da viagem, pela solicitação de passaporte oficial e visto de permanência, pela solicitação e encaminhamento à agência de viagens para a cotação de diárias, de passagens e de seguro de viagem, e pela solicitação do pagamento de diárias;
- IV. profissional: membro do Conselho de Administração (CA), do Conselho Fiscal (CF), do Comitê de Auditoria (COAUD), da Diretoria Executiva e o empregado da Alada;
- V. viagem ao exterior (VE): deslocamento do profissional para fora do país, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento;
- VI. viagem internacional a serviço (VIS): deslocamento do profissional para fora do país, com a finalidade de realização de missão específica de interesse da Alada; e
- VII. viagem internacional para formação profissional (VIFP): deslocamento do profissional para fora do país, com a finalidade de participação em cursos que tenham correlação com as atribuições do cargo ou com a expertise do profissional.

CAPÍTULO II

DA VIAGEM AO EXTERIOR

Seção I

Das Generalidades

Art. 4º. A viagem ao exterior tem caráter transitório e duração variável.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 4 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

Art. 5º. A viagem ao exterior pode ser:

- I. a serviço, quando se tratar de missão específica de interesse da Alada nas seguintes hipóteses:
 - a) participação em eventos como representante da Alada ou do Governo Federal;
 - b) prestação de serviços relacionados com a atividade da Alada;
 - c) intercâmbio cultural, científico ou tecnológico relacionado com a atividade da Alada;

- d) representação da Alada ou do Governo Federal em negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de suas embaixadas, consulados, representações ou escritórios sediados no exterior; ou
 - e) visita técnica a fabricantes de equipamentos adquiridos ou em fase de aquisição.
- II. para formação profissional, quando se tratar de participação em cursos que tenham correlação com as atribuições do cargo ou com a expertise do profissional, nas seguintes hipóteses:
- a) curso de pós-graduação **lato sensu**, com diploma;
 - b) curso de pós-graduação **stricto sensu**, com diploma;
 - c) curso de curta duração, com diploma;
 - d) participação como ouvinte ou aluno em congressos ou eventos similares; ou
 - e) participação como professor, palestrante, instrutor ou monitor em estabelecimento de ensino ou técnico-científico, congressos ou eventos similares.

Parágrafo Único. Após aprovação da Diretoria Executiva, as viagens a que se refere o inciso II seguirão os trâmites de treinamento externo descritos em norma própria ou regras do programa específico ao qual se refere a capacitação.

Art. 6º. A viagem ao exterior será:

- I. com ônus para a Alada: quando a empresa arca com as despesas de passagens, diárias e seguro de viagem; ou
- II. com ônus limitado para a Alada: quando a União, governo estrangeiro, organismo internacional ou entidade patrocinadora custear as despesas com passagens, hospedagem ou alimentação.

Art. 7º. Será mantido o pagamento do salário ao profissional em viagem a serviço ao exterior, em moeda nacional, no Brasil.

Art. 8º. O profissional que se ausentar do País em virtude de viagem internacional para formação profissional com ônus ou ônus limitado somente pode solicitar suspensão do contrato de trabalho, pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização de todas as despesas.

Seção II

Da Aprovação da Viagem ao Exterior

Art. 9º. A Viagem ao exterior com ônus ou ônus limitado deverá ser aprovada pela Diretoria Executiva, mediante proposta fundamentada em Nota Técnica, observado o descrito no art. 11.

Art. 10. O Gerente da área de lotação do profissional deverá formalizar a solicitação de viagem ao exterior ao Membro da Diretoria Executiva a que está vinculado no prazo de 40 (quarenta) dias antes da viagem, contendo os seguintes dados:

- I. o nome, a matrícula, a lotação, o cargo e a função do profissional que irá viajar;
- II. a finalidade da viagem ao exterior;
- III. o local onde será prestado o serviço ou desenvolvido o aperfeiçoamento;
- IV. a data de início e término da viagem;
- V. a entidade administradora e patrocinadora, quando for o caso;
- VI. a classificação da viagem ao exterior, conforme artigos 5º e 6º;
- VII. a fundamentação, contendo a justificativa, a análise da correlação com as atribuições do cargo ocupado com a **expertise** do profissional, e o convite ou o documento de participação;
- VIII. a comprovação dos requisitos exigidos pela instituição para participação no evento, quando for o caso;
- IX. a demonstração da aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos no exterior, quando se tratar de aperfeiçoamento profissional;
- X. a exposição das condições de participação do profissional, com a previsão de todas as despesas e respectivos centros de custo; e
- XI. o **curriculum vitae** do empregado indicado.

Parágrafo primeiro. A solicitação de afastamento do país, a serviço, de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deve ser submetida à aprovação pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo. A solicitação de afastamento do país, a serviço, dos demais integrantes da Alada, deverá ser submetida à apreciação da Diretoria Executiva para a efetiva homologação.

Seção III

Do Passaporte Oficial, Recomendações e Visto de Permanência

Art. 11. A critério da Diretoria Executiva da Alada, poderá ser concedido o Passaporte Oficial aos seus empregados e diretores, independentemente da previsão de viagem ao exterior.

Parágrafo primeiro. Os critérios para a emissão de Passaporte Oficial em função do cargo ou de função serão definidos por meio de Ato Administrativo a ser emitido pela Alada, de acordo com as atividades desenvolvidas pelo profissional;

Parágrafo segundo. A guarda e o controle de validade do passaporte oficial são de responsabilidade de cada titular.

Art. 12. Após a aprovação da viagem a serviço ao exterior ou da viagem ao exterior para formação profissional, pela Diretoria Executiva, o profissional deverá apresentar a documentação válida para que a Equipe de Viagens providencie:

- I. o respectivo Passaporte Oficial junto ao Ministério das Relações Exteriores, nos casos de concessão a critério da Alada, de acordo com o artigo anterior, ou no caso de missão relevante para o País, com critérios estabelecidos pelo Ministério das Relações Exteriores; e
- II. o visto consular para entrada no país de destino ou para aquele que porventura necessite fazer escala, quando for o caso.

Art. 13. É responsabilidade do profissional a verificação e atendimento das demais providências necessárias ao ingresso e permanência no país de destino ou naquele que eventualmente seja necessário fazer escala, identificando, ainda, os requisitos sanitários de entrada e permanência, a exemplo de vacinação obrigatória e atestados médicos.

Art. 14. Quando se extinguir a função ou cargo que se baseou a emissão Passaporte Oficial o documento deverá ser restituído à Alada para o cancelamento.

Parágrafo único: Após o cancelamento do Passaporte Oficial, o documento será devolvido a seu titular.

Seção IV

Das Diárias de Viagem Internacional a Serviço

Art. 15. A diária de viagem internacional a serviço é concedida por dia de afastamento da lotação física, incluindo-se os dias de ida e de volta, sendo:

- I. parcial, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nas seguintes hipóteses:
 - a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sua lotação física;
 - b) quando o profissional ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades;
 - c) quando a União, governo estrangeiro, organismo internacional ou entidade patrocinadora custear as despesas de hospedagem; e
 - d) no dia do embarque do último trecho de seu retorno, qualquer que seja a hora de chegada ao local de lotação física.
- II. parcial, no percentual de 30% (trinta por cento), nas hipóteses do inciso I do art. 6º, quando a União, governo estrangeiro, organismo internacional ou entidade patrocinadora ofereça hospedagem e alimentação.

Parágrafo primeiro. Quando a viagem ao exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver pernoite.

Parágrafo segundo. O pagamento das diárias será realizando por meio de transferência Bancária (PIX) em Real, tomando-se por base o valor do Dolar Turismo praticado pelo Banco do Brasil no momento da realização do processo de transferência a ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias corridos ao início do período de afastamento do país, previsto na Nota de Serviço.

Art. 16. É indevido o pagamento de diária de viagem internacional a serviço para:

- I. as datas em que o pagamento pelas despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento forem de responsabilidade de companhia aérea devido a atraso ou cancelamento de voo; e
- II. as hipóteses do inciso II do art. 6º.

Art. 17. O profissional deverá restituir as diárias de viagem ao exterior:

- I. integralmente, quando não ocorrer o afastamento do País; e
- II. parcialmente, em relação aos dias:

- a) que ultrapassem o período de afastamento do País, quando este for menor que o previsto; e
- b) em que a alimentação e a hospedagem forem asseguradas pelo Estado brasileiro ou estrangeiro, ou por entidade organizadora.

Art. 18. Os valores das diárias de viagem internacional a serviço constam da Tabela de Diárias - Viagens ao Exterior, Anexo I desta Norma e seguem os valores determinados pelo Anexo III do Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único. O valor será pago, conforme o Anexo III, do Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008, em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros, devendo ser retirado pelo interessado na instituição financeira, indicada pela área de finanças da Alada.

Art. 19. No caso de pernoite no Brasil, no início ou no término da viagem internacional a serviço, o profissional receberá diária de viagem a serviço de acordo com a Norma vigente de viagens a serviço dentro do território brasileiro.

Seção V

Do Seguro de Viagem

Art. 20. A Alada adquirirá o seguro de viagem para o profissional apenas nos casos de viagem com ônus.

§ 1º O seguro de viagem internacional será adquirido para o período compreendido entre o dia da saída e o dia da chegada ao Brasil.

§ 2º Será adquirido o seguro obrigatório de viagem internacional segundo a legislação do país de destino, devendo, em qualquer caso, ser assegurada a cobertura mínima de assistência médica e odontológica, traslado médico ou do corpo, e seguro de vida por morte ou invalidez.

Seção VI

Do Deslocamento

Art. 21. O deslocamento terá início e término na localidade de lotação física do profissional.

Parágrafo Único. A viagem internacional a serviço com início ou término em localidade distinta da lotação física do profissional poderá ser excepcionalmente aprovada, pela Diretoria Administrativa, desde que comprovada a vantagem econômica para a Alada.

Art. 22. A programação da viagem deverá buscar a economicidade de recursos para a Alada, considerando o somatório dos valores da passagem, das diárias e da bagagem e as diretrizes desta Norma quanto às datas da viagem.

Art. 23. Em caso de impossibilidade de transporte aéreo, a Alada poderá adquirir bilhetes de outro modal de transporte, como terrestre, ferroviário, marítimo e fluvial, devendo ser observadas a economia para a Alada e a urgência de chegada à localidade de destino.

Seção VII

Da Combinação de Deslocamento

Art. 24. A combinação de deslocamento ocorre quando há necessidade de utilização de mais de um modal de transporte em uma mesma viagem.

Art. 25. Os trajetos da combinação deverão ser aqueles mais econômicos para a Alada.

Art. 26. Não configura combinação de deslocamento quando o local do evento e o destino da viagem encontram-se em uma mesma aglomeração urbana, até o limite de 30 (trinta) quilômetros.

Seção VIII

Das passagens aéreas

Art. 27. A aquisição de passagens aéreas será efetuada após a aprovação da viagem ao exterior, exclusivamente pela agência de viagens contratada, devendo observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. ser emitida em classe econômica premium ou superior para o Diretor Presidente quando a duração do voo internacional for superior a sete horas;
- II. ser adquirida em classe econômica para os demais profissionais;
- III. ser realizada com a tarifa mais econômica para a Alada, considerando o somatório do valor da passagem e da bagagem, quando for o caso;
- IV. considerar a conveniência de horário de chegada para a participação profissional no objeto da viagem ao exterior; e
- V. considerar o percurso de menor duração.

Art. 28. A aquisição da passagem aérea deverá ser realizada com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência à data do primeiro deslocamento.

Art. 29. É vedada a compra de passagens com aquisição ou indicação de assento que represente acréscimo de custos à Alada.

Art. 30. As passagens devem ser adquiridas para o dia anterior ao início do evento e para o dia posterior ao seu término.

Parágrafo Único. No caso de restrição de rotas devidamente comprovado, não se aplica, excepcionalmente, o disposto no caput deste artigo, desde que demonstrada a vantagem econômica para a Alada.

Art. 31. A alteração ou o cancelamento de passagem aérea, com ônus, por interesse da Alada, deverão ser solicitados à agência de viagem com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário de embarque, após justificativa e aprovação de membro da Diretoria Executiva, sob pena de responsabilização do profissional que deu causa ao ônus em restituir o valor à Alada, após apuração em procedimento específico.

Art. 32. O ônus decorrente da não utilização, da alteração ou do cancelamento da passagem aérea por interesse particular é de responsabilidade do profissional.

Parágrafo Único. Os valores decorrentes do previsto no caput deste artigo deverão ser ressarcidos integralmente à Alada pelo titular do bilhete, por meio de boleto bancário, em até 10 (dez) dias após o retorno da viagem ao exterior ou, no caso de não utilização ou cancelamento, em até 10 (dez) dias após a data em que ela deveria ser realizada, sob pena de responsabilização por eventuais danos financeiros, sem prejuízo das medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 33. A recorrência de não utilização de bilhete, solicitação de alteração ou cancelamento das passagens aéreas poderá ser considerada ato antieconômico, ensejando a instauração de procedimento disciplinar para apuração da conduta.

Art. 34. É vedado à agência de viagens efetuar a aquisição ou a alteração de passagens aéreas por interesse particular do profissional.

Parágrafo Único. Não será considerada de interesse particular do profissional a aquisição de passagem aérea nos termos do Parágrafo Único do art. 22, desde que devidamente fundamentada e adotada a alternativa mais econômica para a Alada, devendo a hipótese constar expressamente na Nota Técnica de que trata o art. 9º.

Art. 35. Não será devido ao titular do bilhete qualquer tipo de crédito ou ressarcimento resultante de alteração ou cancelamento de passagem adquirida pela Alada.

Seção IX

Da Bagagem

Art. 36. A aquisição de bagagem para o transporte de objetos, no deslocamento aéreo, observará o seguinte:

- I. quando a viagem ao exterior tiver duração de até 2 (dois) pernoites, deverá ser utilizado o transporte de bagagem franqueado pela companhia aérea, observadas as restrições de peso e dimensões;
- II. quando a viagem ao exterior tiver duração de 3 (três) a 30 (trinta) pernoites, poderá ser adquirido 1 (um) volume extra, observadas as restrições de peso e dimensões impostas pela companhia aérea, desde que solicitado até o ato de emissão da passagem e constar expressamente da Nota Técnica de que trata o art. 9º; e
- III. quando ao exterior tiver duração de mais de 30 (trinta) pernoites, poderão ser adquiridos até 2 (dois) volumes extras, observadas as restrições de peso e dimensões impostas pela companhia aérea, desde que solicitado até o ato de emissão da passagem e constar expressamente da Nota Técnica de que trata o art. 9º.

Art. 37. O valor adicional referente ao eventual excesso de bagagem decorrente exclusivamente do transporte de material ou equipamento de interesse da Alada deverá constar expressamente da Nota Técnica de que trata o art. 9º.

§ 1º Caso o peso e as dimensões do material ou equipamentos de interesse da Alada estejam dentro dos parâmetros estabelecidos pela companhia aérea, poderá ser adquirido bilhete de bagagem despachada, desde que solicitado até o ato de emissão da passagem, devendo constar expressamente da Nota Técnica de que trata o art. 9º.

§ 2º Poderá ser contratada outra forma de transporte caso as dimensões do material ou

equipamentos de interesse da Alada não estejam dentro dos parâmetros estabelecidos pela companhia aérea.

Seção X

Da Comprovação da Viagem

Art. 38. A comprovação da viagem ao exterior, em qualquer hipótese, deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis após o seu término, e finalizada, em qualquer hipótese, em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 39. Para efeito de comprovação da viagem ao exterior, o profissional que fizer viagem com ônus ou com ônus limitado ficará obrigado a apresentar:

- I. justificativa ao membro da Diretoria Executiva a que se vincula, no prazo de até 5 (cinco) dias, de qualquer alteração que tenha ocorrido na ao exterior, em relação ao que constou na Nota Técnica aprovada;
- II. relatório de viagem ao exterior à Diretoria ou à Gerência a que esteja vinculado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contendo a descrição das atividades realizadas;
- III. à Equipe de Viagens, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis:
 - a) comprovantes fiscais das despesas, quando for o caso;
 - b) declaração de alteração da data da viagem ao exterior, por interesse pessoal, quando for o caso; e
 - c) justificativa de não comparecimento, alteração ou cancelamento da viagem ao exterior quando for o caso, devidamente chancelada pelo Chefe do Setor a que estiver subordinado.

Parágrafo Único. A apresentação de comprovante com data diferente do período da viagem ao exterior constante do Despacho de autorização do afastamento, sem a devida justificativa e aprovação de membro da Diretoria Executiva, ensejará a instauração de procedimento disciplinar para apuração da conduta.

Art. 40. A viagem ao exterior por interesse de órgão externo deverá ser comprovada mediante a apresentação de documento formal, sem prejuízo da respectiva aprovação da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único. É vedado o pagamento ou reembolso de qualquer despesa decorrente de viagem por interesse de órgão externo.

Art. 41. Quando houver o recebimento indevido de diária pelo profissional, a equipe de viagens deverá:

- I. solicitar à área financeira a emissão de boleto bancário contendo o valor recebido indevidamente para pagamento integral; e
- II. encaminhará para o profissional, via e-mail, o boleto, solicitando o envio do comprovante de pagamento.

§ 1º O valor recebido indevidamente deverá ser restituído em até 10 (dias) após o recebimento da diária ou do retorno do profissional à origem da viagem.

§ 2º O valor a ser devolvido à Alada será o correspondente, em reais, à cotação da data de aquisição da moeda americana.

Seção XI

Do Reembolso

Art. 42. O profissional deverá solicitar o reembolso de eventuais despesas no prazo de até 5 (cinco) dias após o retorno, mediante a apresentação para a Equipe de Viagens de:

- I. solicitação para a realização da despesa, aprovada por membro da Diretoria Executiva a que se vincula; e
- II. comprovante legível da despesa, com datas de emissão compreendidas entre a data de início e a data de término da viagem.

Parágrafo Único. O reembolso será realizado em moeda nacional, no valor correspondente à conversão para a moeda utilizada, considerada a taxa de câmbio do dia do efetivo pagamento da despesa.

Art. 43. É vedado o reembolso de:

- I. taxas de conveniência e de administração cobradas quando da aquisição de bilhetes com cartão de crédito ou congêneres, exceto impostos;
- II. bagagem extra, exceto nos casos previstos nesta Norma;
- III. passagens aéreas adquiridas ou alteradas pelo profissional por interesse particular; e
- IV. transporte urbano entre a localidade de destino da viagem e a de realização da missão em uma mesma aglomeração urbana, até o limite de 30 (trinta) quilômetros.
- V. transporte urbano entre a localidade de destino da viagem e a de realização da missão em uma mesma aglomeração urbana, até o limite de 30 (trinta) quilômetros.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Todo profissional em viagem ao exterior, seja a serviço ou para formação profissional, deverá seguir com rigor as diretrizes do Código de Ética, Conduta e Integridade da Alada.

Art. 45. Os casos omissos nesta Norma serão resolvidos pela Diretoria de Administração.

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO I TABELA DE DIÁRIAS – VIAGEM AO EXTERIOR

ANEXO II GRUPO DE PAÍSES.

Anexo nº I

NN GAP Nº 01:2025

Ato de Instituição

202500006

Publicação

06/01/2026

Assunto: TABELA DE DIÁRIAS – VIAGEM AO EXTERIOR

TABELA DE DIÁRIAS - VIAGEM AO EXTERIOR

CLASSE DVIS	CATEGORIA TABELA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CATEGORIA/PADRÃO TABELA SALARIAL	GRUPO PAÍSES/VALOR DIÁRIAS US\$* *dólares americanos			
			A	B	C	D
I	Presidente		220	300	350	460
II	Diretor		200	280	330	420
III	1, 2, 3, 4, 5 e 6	D/65 a D/84	190	270	320	390
IV	7, 8, 9 e 10	D/49 a C/64	180	260	310	370
V	11, 12 e 13	C/12 a C/48	170	250	300	350

OBSERVAÇÃO: a relação dos Grupos de Países A, B, C e D consta da Tabela - Grupo de Países, Anexo II desta Norma está referenciada pelo Decreto nº 6.576, de 25 de setembro de 2008.

U.Org. Interessada

DAAP

Controle/Publicação

2025

Assunto: TABELA GRUPO DE PAÍSES

TABELA - GRUPO DE PAÍSES

A	B	C	D
Afeganistão	África do Sul	Antígua e Barbuda	Alemanha
Armênia	Albânia	Arábia Saudita	Angola
Bangladesh	Andorra	Azerbaijão	Áustria
Belarus	Argélia	Bahamas	Barbados
Benin	Argentina	Bareine	Bélgica
Bolívia	Austrália	Botsuana	Cazaquistão
Burkina-Fasso	Belize	Brunei Darussalam	Coréia do Sul
Butão	Bósnia-Herzegovina	Bulgária	Croácia
Chile	Burundi	Canadá	Dinamarca
Comores	Cabo Verde	Cingapura	Espanha
Costa Rica	Camarões	Congo	Estados Unidos da América
El Salvador	Camboja	Costa do Marfim	Finlândia
Equador	Catar	Cuba	França
Eslovênia	Chade	Djibuti	Granada
Filipinas	China	Emirados Árabes	Grécia
Gâmbia	Chipre	Fiji	Hong Kong
Guiana	Colômbia	Gabão	Irlanda
Guiné	Dominica	Guatemala	Islândia
Guiné Bissau	Egito	Jamaica	Israel
Honduras	Eritreia	Jordânia	Itália
Indonésia	Estônia	Letônia	Japão
Irã	Etiópia	Libéria	Kuaita
Iraque	Gana	Lituânia	Liechtenstein
Laos	Geórgia	Mali	Luxemburgo
Líbano	Guiné-Equatorial	Malta	Mônaco
Malásia	Haiti	Maurício	Montenegro
Maldivas	Hungria	Mauritânia	Noruega
Marrocos	Iêmen	México	Omã
Mianmar	Ilhas Marshall	República Democrática do Congo	Países Baixos
Mongólia	Índia	República Tcheca	Portugal

Anexo nº II

NN GAP Nº 01:2025

Ato de Instituição

202500006

Publicação

06/01/2026

Assunto: TABELA GRUPO DE PAÍSES

A	B	C	D
Namíbia	Kiribati	Rússia	Reino Unido
Nauru	Lesoto	San Marino	República Quirguiz
Nepal	Líbia	Santa Lúcia	Seicheles
Nicarágua	Macedônia	São Cristovão e Névis	Sérvia
Panamá	Madagascar	São Vicente e Granadinas	Suazilândia
Paraguai	Malauí	Taiwan	Suécia
Rep. Centro Africana	Micronésia	Trinidad e Tobago	Suíça
República Popular Democrática da Coréia	Moçambique	Ucrânia	Vanuatu
República Togolesa	Moldávia	Uganda	
Salomão	Níger	Zâmbia	
Samoa	Nigéria		
Serra Leoa	Nova Zelândia		
Síria	Palau		
Somália	Papua Nova Guiné		
Sri Lanka	Paquistão		
Suriname	Peru		
Tadjiquistão	Polônia		
Tailândia	Quênia		
Timor Leste	República Dominicana		
Tonga	República Eslovaca		
Tunísia	Romênia		
Turcomenistão	Ruanda		
Turquia	São Tomé e Príncipe		
Tuvalu	Senegal		
Vietnã	Sudão		
Zimbábue	Tanzânia		
	Uruguai		
	Uzbequistão		
	Venezuela		

U.Org. Interessada

DAAP

Controle/Publicação

2025